

**博彩合約監察處**  
批示綱要一件

**海軍軍務廳**  
批示綱要數件

聲明書一件

**澳門保安部隊**

司令部：

批示數件 以革職處分水警稽查隊二等警員兩名  
聲明書一件

治安警察廳：

取消合約數件  
批示綱要數件

聲明書數件

司法警察司：  
批示綱要數件

**社會工作處**

批示綱要一件

**官署文告**

民政廳佈告 關於招考填補辦事處團體三等書記兼打字員數缺應考人確定成績表

教育司佈告 關於報名担任一九八〇/一九八一學年度澳門官立小學署任及臨時教員臨時名單

教育司佈告 關於未具有小學師範學歷報名担任一九八〇/一九八一學年度官立小學署任及臨時教員臨時名單

教育司佈告 關於報名担任一九八〇/一九八一學年度幼稚園署任及臨時教員臨時名單

教育司佈告 關於一九七九/八〇學年度中學師範合格應考人名單

教育司佈告 關於一九七九/八〇學年度中學預備班師範合格應考人名單

財政司佈告 關於招考填補行政團體三等書記兼打字員數缺考試事宜

財政司佈告 仰關係人到領政府印刷局一已故退休一等散工助理員遺下之遺屬贍養金

財政司佈告 仰關係人到領治安警察廳一已故退休警員遺下之遺屬贍養金

司法警察司佈告 關於招考填補三等書記兼打字員一缺准考人確定成績表

**法律文告及其他**

Tradução feita por *Belmiro de Sousa*, intérprete-tradutor principal.

## GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 13/80/M

de 6 de Setembro

Habitação económica

1. A administração territorial tem vindo a anunciar, ano após ano, a execução de um programa conducente à elevação da qualidade de vida da população no domínio habitacional.

Mais concreta e incisiva, a Lei n.º 25/79/M, de 31 de Dezembro, reconhecendo a premente necessidade de melhorar uma conjuntura que, apesar do notável incremento registado na construção urbana, se apresenta cheia de carências, insere, no elenco das acções e medidas a adoptar pelo Governo durante o ano em curso, o fomento da habitação social e o incentivo da habitação económica.

2. O problema habitacional ocupa, de facto, lugar cimeiro entre as tarefas prioritárias da Administração.

A alta vertiginosa e incontida do custo de terrenos destinados à edificação urbana, a mira de lucro pelos que fazem da construção civil profissão habitual e a consequente prática generalizada de preços que em muito excedem os custos reais de produção, a retenção de habitações por vender ou arrendar com intuitos meramente especulativos, a ganância dos promotores de imóveis e de outros intermediários, a limitadíssima oferta do mercado locatício e as crescentes necessidades de alojamento estão na origem de um notório desajustamento, que progressivamente se vem acentuando, entre o preço ou a renda das habitações e a efectiva possibilidade de os rendimentos médios lhes fazerem face.

Assim se chegou a uma situação preocupante e dramática, como a presente, em que uma vasta camada da população se vê forçada a viver em espaços exíguos e em ambientes desprovidos das mais elementares condições de higiene e salubridade ou, então, a habitar prédios de baixa qualidade a preços ou mediante rendas incompatíveis com os rendimentos dos respectivos agregados familiares.

3. Incentivar a habitação económica, contudo, não é apenas conceder a determinada empresa privada um ou outro lote, maior ou menor, de terreno vago, com a obrigação de construir edifícios em regime de propriedade horizontal e a imposição de preços máximos de alienação a título oneroso das correspondentes unidades autónomas.

É muito mais.

Na verdade, e apenas a título exemplificativo, há que:

— Planear e implementar para o efeito um programa de cedência de terrenos vagos;

— Definir as categorias e tipos de casas económicas;

— Estabelecer normas para a fixação das rendas bem como dos preços de venda, prevenindo-se a eventual actualização de umas e de outros;

— Contemplar isenções e outros benefícios fiscais;

— Determinar, com rigor, os destinatários das habitações de tipo e onómico;

— Introduzir sistemas de crédito para a habitação económica, em condições menos onerosas que as do mercado corrente;

— Regulamentar o arrendamento das casas de renda limitada, consagrando, atentas a sua especial natureza e finalidade, as indispensáveis excepções à legislação geral do inquilinato;

— Dirigir, acompanhar de perto e fiscalizar a locação e venda de casas económicas, prevenindo e reprimindo as fraudes à lei e outras infracções que se cometerem.

4. Estes alguns dos aspectos que a presente lei procura solucionar, de olhos postos nas realidades locais e sem esquecer a legislação básica que, no Território, disciplina o arrendamento de prédios urbanos, nem tão-pouco os ensinamentos colhidos do Decreto-Lei n.º 608/73, de 14 de Novembro, e demais legislação entretanto promulgada em Portugal.

A pronta e fiel execução desta lei, embora não supra integralmente as muitas carências existentes, permitirá se faculte a largos estratos da população alojamento condigno em condições acessíveis.

Nisso confia a Assembleia Legislativa.

Pelo exposto,

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto Orgânico de Macau, o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

#### (Política de habitação económica)

1. A administração territorial prosseguirá, mediante a definição e execução do respectivo programa, uma política de habitação económica orientada no sentido de facultar, em condições acessíveis, alojamento condigno a camadas sociais de determinados níveis de rendimento.

2. A política de habitação económica deve ser implementada conjuntamente com a de habitação social.

#### Artigo 2.º

#### (Incentivo e apoio da Administração)

Para promover e assegurar a concretização dos objectivos, anuais e globais, do programa de habitação económica, cabe à administração territorial:

a) Constituir, em conformidade com a legislação vigente sobre terras, reservas parciais;

b) Dar de arrendamento, mediante contrato especial e nas condições julgadas convenientes, terrenos disponíveis do domínio privado do Território;

c) Estimular a criação de cooperativas de habitação;

d) Negociar e celebrar com empresas que se dediquem ao fomento imobiliário, contratos para a edificação de prédios de tipo económico;

e) Conceder isenções e outros benefícios fiscais;

f) Consignar ao fomento da construção de casas económicas, designadamente a trabalhos de urbanização, infra-estruturas e instalação de serviços de interesse colectivo, uma percentagem das receitas correntes e de capital provenientes da concessão de terrenos vagos do Território;

g) Introduzir e desenvolver sistemas de financiamento e crédito, em condições menos onerosas que as do mercado corrente, para a edificação e aquisição de casas económicas;

h) Criar e instalar um organismo próprio que, gerido por uma comissão, que se denominará Comissão de Habitação Económica, tenha por finalidade, entre outras atribuições que lhe forem cometidas, dirigir, accionar e fiscalizar a locação e venda de casas económicas;

i) Adoptar as demais medidas de incentivo e apoio que se revelarem necessárias ou adequadas.

#### Artigo 3.º

#### (Conceito de casa económica)

Consideram-se casas económicas as que, sendo construídas ou adquiridas ao abrigo desta lei pela administração territorial, autarquias locais, Diocese de Macau, pessoas colectivas de utilidade pública, cooperativas de habitação, concessionárias de serviços públicos, empresas industriais e outras entidades de direito privado, reúnem ainda, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) Pertencerem a edifícios multi-andares que se compo-

de unidades independentes susceptíveis de serem adquiridas por pessoas diversas em regime de propriedade horizontal;

b) Oferecerem boas condições de higiene, salubridade, conforto, solidez e duração;

c) Possuírem sistemas de distribuição de energia eléctrica, água potável e de esgotos;

d) Obedecerem às características de qualquer das categorias e tipos habitacionais previstos;

e) Estarem as rendas mensais e os preços de venda sujeitos a limites legalmente fixados.

#### Artigo 4.º

#### (Destino das casas)

1. As casas económicas destinam-se a habitação.

2. A administração territorial pode, contudo, autorizar que os edifícios disponham, no piso de acesso principal, de uma ou mais unidades autónomas para o exercício de comércio, profissões liberais e técnicas ou outros serviços de interesse comum dos respectivos moradores.

#### Artigo 5.º

#### (Categorias e tipos de casas)

1. As categorias e tipos de casas económicas são definidos em portaria da administração territorial, sob proposta da Comissão de Habitação Económica e com observância das regras seguintes:

a) A área útil total dos fogos não será inferior a 40 nem superior a 100 metros quadrados;

b) Os fogos terão o mínimo de duas e máximo de cinco assoalhadas, além de cozinha e um ou dois compartimentos sanitários.

2. A área útil é a soma de todas as divisões e compartimentos da habitação, incluindo instalações sanitárias, corredores, arrumos e armários instalados nas paredes.

#### Artigo 6.º

#### (Arrendamento e venda das casas)

1. As casas económicas devem ser arrendadas ou vendidas a pronto ou a prestações, nos termos desta lei e da legislação que a regulamentar.

2. São beneficiários das casas económicas edificadas ou adquiridas por cooperativas de habitação os respectivos sócios e, apenas quando todos estes hajam sido contemplados, terceiros não associados.

3. As casas económicas que pertençam a empresas industriais e concessionárias de serviços públicos só podem ser locadas aos respectivos empregados e assalariados, enquanto uns e outros estiverem ao seu serviço.

4. São sempre havidas como destinadas a venda as casas económicas que sejam propriedade de pessoas singulares ou colectivas que fazem da construção civil profissão habitual.

#### Artigo 7.º

#### (Fixação das rendas)

1. As rendas das casas económicas são fixadas pela Comissão de Habitação Económica, de harmonia com as normas estabelecidas em portaria da administração territorial.

2. Os limites de renda podem ser elevados pela administração territorial, sob proposta da Comissão de Habitação Económica, em caso de agravamento considerável do custo de construção.

3. As rendas podem também ser actualizadas pela Comissão de Habitação Económica, nos casos e pela forma previstos nesta lei.

4. Exceptuam-se do disposto nos números anteriores as rendas das unidades autónomas mencionadas no artigo 4.º, n.º 2, as quais podem ser estipuladas livremente.

#### Artigo 8.º

##### (Preço de venda)

1. O preço da alienação de casas económicas não pode exceder vinte vezes o montante máximo da renda anual que, no momento da transacção, estiver fixado para o respectivo fogo.

2. No caso de venda a prestações, aplicar-se-ão as tabelas de juros e amortização que a administração territorial, sob proposta da Comissão de Habitação Económica, aprovar em portaria.

3. A alienação, a título oneroso, das unidades autónomas referidas no artigo 4.º, n.º 2, pode ser praticada aos preços que resultarem do livre jogo da oferta e da procura.

#### Artigo 9.º

##### (Seguro contra incêndio)

É obrigatório o seguro contra incêndio das casas económicas que estejam arrendadas, suportando os proprietários os encargos correspondentes, que serão tomados em consideração na fixação das rendas.

#### Artigo 10.º

##### (Ónus real)

A obrigação de renda limitada é por quinze anos, contados do primeiro dia do mês seguinte ao da emissão da licença de habitação, e constitui ónus real sujeito a registo.

#### Artigo 11.º

##### (Cadastro)

1. A Comissão de Habitação Económica deve organizar, por meio de fichas de modelo único, aprovado pela administração territorial, o cadastro das casas económicas em construção ou já construídas.

2. O cadastro será actualizado mediante, pelo menos, uma vistoria bienal a cada casa.

3. De cada vistoria se lavrará auto, anotando-se as respectivas conclusões na ficha do prédio vistoriado.

## CAPÍTULO II

### Cedência de terrenos

#### Artigo 12.º

##### (Programa de cedência de terrenos vagos)

1. A administração territorial deve organizar um programa de cedência dos lotes de terrenos de que disponha em cada ano

civil, por forma que uma parte das habitações neles construídas seja oferecida no regime de renda limitada.

2. O programa referido no número anterior definirá o projecto das casas a construir em cada um dos lotes, os respectivos tipos e categorias, os acabamentos e a qualidade dos materiais a empregar.

3. Os lotes de terreno serão, quanto possível, localizados em zonas onde, a par da facilidade de transportes colectivos, existam ou se prevejam edificações de carácter cultural e assistencial e demais equipamento comunitário.

#### Artigo 13.º

##### (Regime jurídico da concessão)

1. Os lotes de terrenos vagos do Território destinados à construção de casas económicas são concedidos por arrendamento, que se regerá pela legislação vigente sobre terras, sem prejuízo das normas seguintes:

a) Valor da renda anual sempre inferior ao que resultar da aplicação das tabelas aprovadas;

b) Não actualização da renda anual enquanto se mantiver o ónus da renda limitada;

c) Proibição absoluta de transmissão, total ou parcial, de situações resultantes da concessão provisória, salvo nos casos de execução judicial ou sucessão por morte.

2. A concessão provisória é precedida de concurso público, que pode ser dispensado quando ela se efectue a favor das seguintes entidades:

a) Autarquias locais;

b) Diocese de Macau;

c) Pessoas colectivas de utilidade pública;

d) Cooperativas de habitação;

e) Concessionárias de serviços públicos;

f) Empresas industriais, cujos alvarás consignem a obrigação de construir, em certa proporção e gradualmente, casas económicas para os respectivos empregados e operários.

#### Artigo 14.º

##### (Concurso para a adjudicação de terrenos)

1. A abertura de concurso para a atribuição dos lotes faz-se por meio de anúncio publicado no *Boletim Oficial* e em dois números seguidos de, pelo menos, três jornais locais.

2. Do anúncio constarão, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

a) Identificação dos lotes;

b) Categoria e tipo das habitações a construir em cada lote;

c) Renda anual do terreno;

d) Limite máximo das rendas mensais dos fogos e do respectivo preço de alienação;

e) Prazo fixado para a construção e penalidades a aplicar na falta do seu cumprimento.

3. Durante o prazo do concurso estarão patentes no organismo referido na alínea *h*) do artigo 2.º, para consulta dos interessados, os projectos dos edifícios a construir, com especificação dos materiais a utilizar e acabamentos.

4. Sempre que se considere conveniente, podem ser postos a concurso vários lotes para adjudicação em conjunto a um mesmo concorrente.

## Artigo 15.º

**(Inscrição para o concurso)**

1. A inscrição para o concurso deve ser efectuada no prazo de trinta dias, a contar da data fixada no anúncio, mediante requerimento do interessado, no qual conste a sua identificação, bem como a declaração de que aceita todas as condições do programa e se compromete a executar, sem modificações não previamente aprovadas, o projecto que lhe é fornecido gratuitamente.

2. O requerimento será instruído com documentos comprovativos da capacidade técnica e financeira do interessado.

3. A admissão a concurso fica condicionada ao depósito de 50% do valor da renda anual do lote, a efectuar no banco agente do Instituto Emissor de Macau.

## Artigo 16.º

**(Apuramento dos candidatos)**

A Comissão de Habitação Económica analisará, findo o prazo mencionado no n.º 1 do artigo anterior, as inscrições efectuadas, excluindo os candidatos que careçam de idoneidade técnica e/ou estrutura financeira equilibrada.

## Artigo 17.º

**(Publicação do resultado do apuramento)**

1. O resultado do apuramento dos candidatos, que deve constar de acta, será tornado público mediante anúncio no *Boletim Oficial* e em dois números seguidos de, pelo menos, três jornais locais.

2. O anúncio deve indicar os candidatos apurados e excluídos e, bem assim, a data, hora e local em que se procederá à adjudicação dos lotes.

3. Do resultado do apuramento, bem como da exclusão dos candidatos, cabe recurso hierárquico a interpor pelos interessados, no prazo de dez dias, para a administração territorial, que decidirá definitivamente.

## Artigo 18.º

**(Adjudicação dos lotes por sorteio)**

1. Os lotes são adjudicados por sorteio entre os candidatos inscritos e admitidos.

2. O sorteio realizar-se-á em sessão pública por uma mesa constituída pelo presidente e um membro da Comissão de Habitação Económica, por um representante da câmara municipal, que procederá ao sorteio, e por duas pessoas do público, escolhidas, sempre que possível, de entre os concorrentes presentes.

3. Finda a sessão, o resultado do sorteio será reduzido a acta, assinada por todos os componentes da mesa.

4. Homologado o resultado do sorteio pela administração territorial, observar-se-ão os trâmites descritos na lei geral para a concessão, por arrendamento, dos lotes adjudicados.

## Artigo 19.º

**(Desistência do adjudicatário)**

A desistência do adjudicatário importa a perda do depósito, que reverterá a favor dos cofres da Fazenda Pública e, em caso de reincidência, a inibição do desistente de voltar a concorrer para a concessão de lotes destinados à edificação de casas económicas.

## Artigo 20.º

**(Candidatos não contemplados)**

1. Os candidatos inscritos e admitidos, aos quais não haja sido atribuído, em concurso público, qualquer lote de terreno, ficam, desde que as condições de inscrição se mantenham inalteráveis, habilitados para o concurso seguinte, o qual será limitado a esses mesmos candidatos se for idêntico ou inferior o número de lotes a adjudicar.

2. Se, porém, o número de lotes disponíveis for superior a dos candidatos que se encontrem nas condições referidas neste artigo, serão primeiramente entre eles sorteados tantos lotes quantos os necessários para que todos fiquem contemplados, seguindo-se o sorteio dos restantes pelos demais concorrentes.

## Artigo 21.º

**(Concursos desertos)**

1. Se o concurso público ficar deserto ou nenhum candidato for admitido, pode a administração territorial executar os projectos ou, para este efeito, negociar e celebrar os necessários contratos com entidades de direito privado.

2. Nos contratos referidos no número anterior, pode ser convencionalizada a garantia de compra pela administração territorial ou por outras entidades para o efeito designadas, segundo o plano e esquema de preços negociados, das casas construídas que não encontrem quem as adquira, decorridos três meses sobre a data da sua colocação em venda através da Comissão de Habitação Económica.

## Artigo 22.º

**(Lotes particulares)**

1. As casas económicas podem ser construídas em lotes particulares quando os interessados o requeiram à administração territorial, instruindo o pedido com o projecto do edifício, mapa de acabamentos e um estudo económico justificativo da renda proposta, acompanhado dos elementos relativos à identificação dos lotes e à categoria e tipo das habitações a construir em cada lote.

2. A decisão da administração territorial será precedida de informação da Comissão de Habitação Económica.

## CAPÍTULO III

**Construção das casas**

## Artigo 23.º

**(Projectos e sua aprovação)**

1. Os projectos das casas económicas, que não tenham sido elaborados pela administração territorial, serão submetidos à aprovação dos Serviços de Obras Públicas, que a devem negar quando não obedeçam às características estabelecidas na lei ou a sua execução seja incompatível com o plano de urbanização da respectiva zona.

2. Aprovado cada projecto, será passada licença para construção, que indicará o prazo para a execução da obra, prorrogável a pedido dos interessados, por motivos atendíveis e por período não superior a metade do inicialmente fixado.

## Artigo 24.º

**(Fiscalização da construção)**

Compete aos Serviços de Obras Públicas fiscalizar a construção das casas económicas.

## Artigo 25.º

**(Vistoria e licença de habitação)**

1. Concluída a construção do prédio, os Serviços de Obras Públicas procederão à sua vistoria.

2. A licença de habitação será recusada se as obras executadas não respeitarem as condições do respectivo licenciamento, o projecto aprovado ou as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

3. A licença de habitação, passada em impresso especial, cujo modelo será aprovado pela administração territorial, constitui o certificado definitivo da classificação de casa económica para os efeitos da presente lei e dela constará a renda máxima atribuída a cada fogo.

4. Qualquer alteração de rendas autorizada nos termos desta lei será obrigatoriamente averbada na licença de habitação.

5. Os Serviços de Obras Públicas devem remeter à Comissão de Habitação Económica, no prazo de 5 dias, um duplicado de cada licença de habitação emitida.

## Artigo 26.º

**(Inscrição na matriz predial e rendimento colectável)**

1. As casas económicas devem ser inscritas na matriz predial nos termos da lei aplicável, anotando-se a data em que termina a isenção total da contribuição predial e em que se inicia a isenção parcial do mesmo imposto.

2. O rendimento colectável é calculado com base nas rendas máximas constantes da licença de habitação, acrescidas do valor locativo das fracções autónomas mencionadas no artigo 4.º, n.º 2, se as houver, fixando-se a percentagem para as despesas de conservação e para pagamento dos encargos referidos no artigo 15.º do Regulamento da Contribuição Predial Urbana, aprovado pela Lei n.º 19/78/M, de 12 de Agosto.

## Artigo 27.º

**(Descrição e inscrição no registo predial)**

1. Na descrição das casas económicas no registo predial, é obrigatória a declaração da renda limitada, bem como a menção do seu montante, registando-se por averbamento as alterações autorizadas nos termos desta lei.

2. São obrigatoriamente inscritas no registo predial a propriedade das casas económicas e respectivas transmissões.

**CAPÍTULO IV****Isenções e outros benefícios fiscais**

## Artigo 28.º

**(Licenças e vistorias)**

As casas económicas são isentas de quaisquer taxas ou impostos relativamente a:

a) Licenças de construção dos edifícios;

b) Vistorias;

c) Licenças de habitação;

d) Licenças para obras de conservação e beneficiação que se efectuem durante a vigência do ónus da renda limitada.

## Artigo 29.º

**(Contribuição predial urbana)**

1. Os rendimentos das casas económicas goza n de isenção da contribuição predial urbana por dez anos, contados a partir do primeiro dia do mês seguinte àquele em que for emitida a licença de habitação.

2. Decorrido o prazo referido no número anterior, a contribuição predial será reduzida a metade até ao termo do ónus da renda limitada.

3. São de conhecimento oficioso os benefícios fiscais previstos neste artigo.

## Artigo 30.º

**(Sisa)**

1. As casas económicas beneficiam da isenção de sisa pela transmissão do respectivo terreno e, bem assim, pela primeira transmissão do edifício ou das casas em regime de propriedade horizontal.

2. A sisa é reduzida a metade na segunda e nas posteriores transmissões das casas económicas que se efectuarem dentro do prazo de quinze anos, contados do primeiro dia do mês seguinte ao da emissão da licença de habitação.

## Artigo 31.º

**(Imposto complementar de rendimentos)**

Os actos de compra e venda de casas económicas que se celebrarem durante o período de isenção ou redução temporária da contribuição predial urbana, são isentos do imposto complementar de rendimentos.

## Artigo 32.º

**(Impostos indirectos)**

A importação de materiais, ascensores e outros equipamentos indispensáveis à construção de casas económicas é isenta de quaisquer impostos que sobre ela incidam nos termos da legislação vigente ou da que vier a ser promulgada.

## Artigo 33.º

**(Outros benefícios fiscais)**

Durante o período de vigência do ónus da renda limitada, as casas económicas gozam, ainda, dos seguintes benefícios fiscais:

a) Gratuitidade dos actos de registo predial;

b) Redução a metade dos emolumentos notariais;

c) Isenção de selo do contrato de arrendamento.

## Artigo 34.º

**(Ressalva especial)**

As unidades autónomas previstas no artigo 4.º, n.º 2, não beneficiam das isenções concedidas nos artigos 29.º, 30.º, n.º 2 e

parte final do n.º 1, 31.º e 33.º, ficando sujeitas à legislação geral aplicável.

## CAPÍTULO V

### Arrendamento das casas

#### Artigo 35.º

##### (Regime aplicável)

1. O arrendamento das casas económicas rege-se pelas disposições constantes deste capítulo.

2. Ressalvam-se do preceituado no número anterior as unidades autónomas a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º e, bem assim:

a) Os fogos reservados pela administração territorial, autarquias locais, Diocese de Macau e pessoas colectivas de utilidade pública para habitação dos seus funcionários, agentes e servidores;

b) Os fogos destinados a sócios de cooperativas de habitação;

c) Os fogos edificados ou adquiridos por concessionárias de serviços públicos ou empresas industriais para habitação dos seus empregados e assalariados.

#### Artigo 36.º

##### (Locação obrigatória)

1. São obrigatoriamente oferecidos de arrendamento:

a) Os fogos construídos para esse fim;

b) Os fogos arrendados que ficarem devolutos;

c) Os fogos que, sendo objecto do direito de reserva de habitação nos termos do artigo 37.º, não estejam efectivamente ocupados, decorridos seis meses sobre a data da comunicação do exercício daquele direito à Comissão de Habitação Económica;

d) Os fogos que, destinados a alienação a título oneroso, não sejam vendidos nem tenham sido objecto de contrato-promessa de compra e venda, outorgado na Secretaria Notarial desta Comarca e acompanhado da tradição material da sua posse para os promitentes compradores, no prazo de seis meses a contar do primeiro dia do mês seguinte ao da emissão da licença de habitação.

2. As pessoas singulares ou colectivas que sejam proprietárias de fogos sujeitos a locação, devem participar a existência destes à Comissão de Habitação Económica, no prazo de sete dias contados da emissão da licença de habitação, da ocorrência de qualquer dos factos mencionados nas alíneas b) a d) do número anterior ou do termo das obras de reparação ou conservação impostas, em consequência de vistoria, aos fogos que vagem.

3. A participação é feita em impresso especial, de modelo aprovado pela administração territorial, e em duplicado, que será devolvido ao proprietário com nota de recebimento.

4. A inobservância do disposto no n.º 2 deste artigo sujeita os infractores, que sejam pessoas colectivas de utilidade pública ou entidades de direito privado, a multa, aplicável pela administração territorial, entre os limites de cem e quinhentas patacas, de harmonia com as circunstâncias e gravidade de falta.

5. As importâncias das multas revertem a favor dos cofres da Fazenda Pública.

#### Artigo 37.º

##### (Reserva de habitação pelo senhorio)

1. O senhorio, que seja pessoa singular, pode reservar para sua habitação ou do seu cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens ou, ainda, de algum dos seus descendentes ou ascendentes em linha recta, o número de fogos que se revelarem necessários, desde que o rendimento do respectivo agregado familiar obedeça ao preceituado no artigo 40.º desta lei.

2. O exercício do direito de reserva de habitação deve ser comunicado à Comissão de Habitação Económica, dentro do prazo de sete dias, contados a partir da obtenção da licença de habitação ou da data em que os fogos ficarem devolutos.

3. A comunicação deve ser instruída com documentos comprovativos do rendimento do respectivo agregado familiar.

#### Artigo 38.º

##### (Intervenção da Comissão de Habitação Económica)

1. O arrendamento das casas de renda limitada processar-se-á através da Comissão de Habitação Económica, sendo nulos e de nenhum efeito os contratos realizados sem a sua intervenção.

2. Compete à Comissão de Habitação Económica promover sumariamente a desocupação das casas que se encontrem na situação prevista na parte final do número anterior.

#### Artigo 39.º

##### (Lista dos fogos a arrendar)

1. Recebidas as participações mencionadas no artigo 36.º, n.º 2, a Comissão de Habitação Económica promoverá, para efeitos de concurso, a elaboração de uma lista dos fogos a arrendar, por categorias e tipos.

2. A lista deve ser anunciada no *Boletim Oficial* e em dois números seguidos de, pelo menos, três jornais locais.

3. Do anúncio constará obrigatoriamente o prazo para a inscrição dos interessados, o qual não será inferior a quinze dias.

#### Artigo 40.º

##### (Quem pode ser arrendatário)

1. Todo aquele que aufera rendimento inferior a quatro vezes ou superior a dez vezes a renda máxima fixada para o fogo a atribuir, não pode tomá-lo de arrendamento, por si ou por interposta pessoa.

2. O rendimento referido no número anterior é o de todo o agregado familiar e compreende os vencimentos ou salários, abonos, subvenções ou suplementos e, bem assim, quaisquer outros rendimentos de carácter não eventual, com ressalva unicamente dos previstos no artigo 4.º do Regulamento do Imposto Profissional, aprovado pela Lei n.º 2/78/M, de 25 de Fevereiro.

3. Para os efeitos do disposto neste artigo, o agregado familiar é apenas constituído pelo cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens, pelos ascendentes em linha recta, pelos filhos menores e filhas solteiras e, ainda, pelos sogros, que vivam habitualmente em comunhão de mesa e habitação com o chefe de família.

## Artigo 41.º

**(Candidatos a inquilinos)**

1. Os interessados no arrendamento de casas económicas devem inscrever-se no organismo mencionado na alínea *h*) do artigo 2.º, dentro do prazo marcado no respectivo anúncio, mediante a entrega de um boletim, de modelo aprovado pela administração territorial.

2. O boletim de inscrição será preenchido e assinado em duplicado e acompanhado de uma guia de depósito da quantia de duzentas patacas, na Caixa Económica Postal, à ordem da Comissão de Habitação Económica.

3. O duplicado será devolvido, com nota de recebimento, ao candidato a inquilino.

## Artigo 42.º

**(Seleção dos candidatos)**

1. Terminado o prazo das inscrições, a Comissão de Habitação Económica apreciará os boletins recebidos, certificando-se, junto dos Serviços de Finanças e de quaisquer outras entidades públicas ou particulares, da veracidade dos elementos apresentados.

2. São excluídos:

a) Os candidatos que sejam proprietários de outra casa compatível com as necessidades do agregado familiar;

b) Os candidatos cujos rendimentos não obedeçam ao preceituado no artigo 40.º;

c) Os candidatos que hajam prestado falsas declarações sobre os seus rendimentos.

3. A exclusão no caso da alínea *c*) do número anterior não prejudica o competente procedimento pelo crime previsto e punido no artigo 242.º do Código Penal.

## Artigo 43.º

**(Publicação do resultado do apuramento)**

1. O resultado do apuramento dos candidatos, que deve constar de acta, será tornado público mediante anúncio no *Boletim Oficial* e em dois números seguidos de, pelo menos, três jornais locais.

2. O anúncio deve conter a lista dos candidatos apurados para cada categoria e tipo de fogo e a indicação da data, hora e local em que se procederá à atribuição de casas por sorteio.

3. Do resultado do apuramento, bem como da exclusão dos candidatos, cabe recurso hierárquico a interpor pelos interessados, no prazo de dez dias, para a administração territorial, que resolverá em definitivo.

## Artigo 44.º

**(Realização do sorteio)**

A realização do sorteio para a atribuição de casas económicas aos candidatos inscritos e admitidos obedecerá ao disposto no artigo 18.º, n.ºs 2 e 3, desta lei.

## Artigo 45.º

**(Exclusão e desistência do candidato)**

A exclusão do candidato por qualquer dos motivos enunciados no n.º 2 do artigo 42.º, bem como a sua desistência, im-

portam a perda do depósito, que reverterá a favor dos cofres da Fazenda Pública.

## Artigo 46.º

**(Habilitação a novo sorteio)**

Os candidatos inscritos e apurados a quem não haja sido atribuída habitação, ficam habilitados para o sorteio seguinte, se não for levantado o depósito referido no artigo 41.º, n.º 2, e as condições de inscrição se mantiverem as mesmas.

## Artigo 47.º

**(Redução a escrito do contrato de arrendamento)**

O contrato de arrendamento de casas económicas deve ser reduzido a escrito, assinado por ambos os contraentes, perante um membro ou representante da Comissão de Habitação Económica, o qual também o subscreverá.

## Artigo 48.º

**(Formalidades relativas ao contrato)**

1. A Comissão de Habitação Económica convocará o senhorio e o inquilino a fim de comparecerem no dia e hora fixados para a celebração do contrato de arrendamento, o qual obedecerá a modelo aprovado pela administração territorial.

2. O inquilino deve apresentar guia comprovativa do depósito de um mês de renda na Caixa Económica Postal, à ordem da Comissão de Habitação Económica.

3. A não comparência do inquilino, por motivo que não se considere justificado, equivale a desistência do arrendamento.

4. A falta injustificada do senhorio ou de seu representante com poderes bastantes será punida, conforme a sua gravidade, com multa de cem a duzentas e cinquenta patacas, aplicável pela administração territorial, devendo um membro da Comissão de Habitação Económica substituí-lo na celebração do respectivo contrato.

## Artigo 49.º

**(Tempo e lugar do pagamento da renda)**

1. A renda deve ser paga nos primeiros oito dias de cada mês e, a menos que haja estipulação em contrário, no domicílio do arrendatário.

2. Se, por qualquer litígio pendente ou iminente entre o inquilino e o senhorio, aquele não pagar a renda ou este se recusar a recebê-la, deve o inquilino, no mesmo prazo de oito dias, apresentar na Comissão de Habitação Económica guia de depósito da renda na Caixa Económica Postal, sob pena do preceituado no artigo seguinte.

## Artigo 50.º

**(Falta do pagamento de renda)**

1. Se, decorridos os primeiros oito dias de cada mês, a renda não for paga nem apresentada guia de depósito, o senhorio solicitará, até ao dia 11 do mês em causa, à Comissão de Habitação Económica que proceda à liquidação da renda vencida, através da caução depositada.

2. Lavantada a caução, a Comissão de Habitação Económica notificará o inquilino para, no prazo de cinco dias, a reintegrar,

acrescida da multa de 50% do seu valor, a qual será aplicada pela administração territorial e reverterá para os cofres da Fazenda Pública.

3. Em caso de não reintegração da caução, não liquidação da multa ou de reincidência por parte do inquilino no não pagamento da renda, será ordenado e executado o despejo do respectivo fogo.

#### Artigo 51.º

##### (Actualização das rendas)

1. As rendas das casas económicas podem ser actualizadas, a requerimento do senhorio dirigido à Comissão de Habitação Económica, em qualquer dos casos seguintes:

a) Quando os fogos vagarem;

b) Quando o senhorio seja obrigado a realizar obras não destinadas à conservação dos fogos nem determinadas por defeitos de construção, caso fortuito ou de força maior;

c) Quando haja decorrido o período de três anos, a contar do pagamento da primeira renda ou da sua última actualização.

2. A Comissão de Habitação Económica fixará a nova renda adentro dos limites de rendimento estabelecidos no n.º 1 do artigo 40.º e tendo em atenção, a par de outros que se considerarem relevantes, os elementos seguintes:

a) A taxa de actualização eventualmente fixada pela administração territorial;

b) O custo das obras efectuadas;

c) O valor que para os fogos devolutos resultaria se tivessem acabado de ser construídos.

3. Para os efeitos do disposto no número anterior, o inquilino será notificado para actualizar, no prazo de dez dias, os elementos a que se refere o n.º 2 do artigo 40.º

4. A nova renda será devida a partir do mês seguinte àquele em que a Comissão de Habitação Económica tenha comunicado a actualização ao inquilino.

5. Da fixação da nova renda pode ser interposto, no prazo de dez dias, recurso para a administração territorial, que resolverá definitivamente.

#### Artigo 52.º

##### (Reforço da caução)

1. O inquilino será notificado pela Comissão de Habitação Económica para proceder ao reforço da caução referida no n.º 2 do artigo 48.º, no prazo de um mês, a contar da data em que for exigível a renda actualizada.

2. O incumprimento do disposto neste artigo importa a caducidade do contrato de arrendamento e subsequente despejo.

#### Artigo 53.º

##### (Antecipação de renda)

É proibida a antecipação de renda.

#### Artigo 54.º

##### (Prazo de arrendamento)

O prazo de arrendamento das casas económicas é de um ano, prorrogável sucessivamente por vontade do inquilino.

#### Artigo 55.º

##### (Denúncia do contrato)

1. O senhorio só pode dar por findo, no termo do prazo ou da sua prorrogação, o arrendamento do fogo de que necessite para habitação própria, usando da faculdade conferida pelo artigo 53.º, n.º 1, alínea a), do Decreto n.º 43 525, de 7 de Março de 1961, se estiver nas condições referidas no artigo 40.º, n.º 1, desta lei.

2. O inquilino obrigado a desocupar a habitação em consequência do preceituado no número anterior terá preferência na atribuição da primeira casa de renda limitada, de categoria e tipo idênticos, que vagar ou estiver por sortear, e só depois do seu realojamento será exequível o despejo.

3. O despejo será, todavia, executado, independentemente de realojamento, se o inquilino, convocado pela Comissão de Habitação Económica para ocupar um fogo de categoria e tipo idênticos, o não aceitar por qualquer motivo.

#### Artigo 56.º

##### (Caducidade do contrato)

O contrato de arrendamento caduca se vier a verificar-se que o interessado é proprietário ou inquilino de outra habitação compatível com a composição do seu agregado familiar.

#### Artigo 57.º

##### (Uso da casa para fim diverso)

O inquilino que usar ou consentir que outrem use o fogo arrendado para fim diverso do habitacional, incorrerá em multa igual à renda de seis meses, aplicável pela Comissão de Habitação Económica, ficando sujeito a despejo em caso de reincidência.

#### Artigo 58.º

##### (Sublocação)

É proibida a sublocação total ou parcial das casas económicas, sob pena de multa igual à renda de seis meses, aplicável pela Comissão de Habitação Económica, e de despejo em caso de reincidência.

#### Artigo 59.º

##### (Obras não autorizadas e deteriorações nos fogos)

1. O inquilino que danificar a casa ou nela fizer, sem consentimento escrito do senhorio, obras que alterem a disposição interna das suas divisões, incorrerá em multa igual à renda de seis meses, aplicável pela Comissão de Habitação Económica, e ficará sujeito, conforme o caso, a repor a casa na situação anterior ou a reparar os danos causados.

2. Ressalvam-se do disposto no número anterior as deteriorações inerentes a uma prudente utilização da casa, especificadamente as pequenas danificações para conforto e comodidade do arrendatário.

3. A reincidência ou o incumprimento das sanções previstas no n.º 1 deste artigo constitui fundamento de despejo.

## Artigo 60.º

**(Ausência do inquilino)**

1. O inquilino que não tenha na casa arrendada residência permanente ou a conserve desabitada há mais de seis meses, consecutivamente, será notificado pela Comissão de Habitação Económica para a ocupar no prazo de trinta dias, sob pena de despejo.

2. O disposto no número anterior não se aplica:

a) No caso de doença do arrendatário ou de ausência deste fora do Território por motivo justificado;

b) Se permanecerem na casa as pessoas ou algumas das pessoas que constituem o agregado familiar do inquilino.

## Artigo 61.º

**(Recurso hierárquico)**

A aplicação das multas pela Comissão de Habitação Económica nos casos previstos nos artigos 57.º a 59.º é susceptível de recurso hierárquico a interpor, no prazo de dez dias, para a administração territorial, cuja decisão será definitiva.

## Artigo 62.º

**(Despejo administrativo)**

1. Compete à administração territorial decretar, nos termos desta lei e precedendo informação da Comissão de Habitação Económica, o despejo das casas de renda limitada.

2. O despejo é administrativo.

## Artigo 63.º

**(Crime de especulação)**

1. Constitui crime de especulação, punível com prisão correcional até dois anos, o recebimento de renda superior à fixada ou de outra importância que, sob qualquer título, represente indevido agravamento da renda.

2. As importâncias indevidamente pagas, nos termos do número anterior, reverterão a favor dos cofres da Fazenda Pública.

## Artigo 64.º

**(Casos omissos)**

Em tudo o que respeite ao arrendamento de casas económicas aplicar-se-ão aos casos omissos no presente diploma as disposições da lei geral.

**CAPÍTULO VI****Alienação das casas**

## Artigo 65.º

**(Quem pode ser adquirente)**

A alienação, a título oneroso e em regime de propriedade horizontal, das casas de renda limitada só pode ser feita:

a) Às pessoas que reúnam as condições previstas no n.º 1 do artigo 40.º;

b) Aos arrendatários, na vigência dos respectivos contratos.

## Artigo 66.º

**(Alienação directa)**

1. As pessoas singulares ou colectivas podem negociar e ajustar directamente com terceiros interessados a transmissão da propriedade das casas económicas que, destinadas a venda, lhes pertencam.

2. Assentes os elementos essenciais da alienação, deve o vendedor comunicá-los à Comissão de Habitação Económica, a qual emitirá o documento referido no artigo 72.º, n.º 1, se verificar que os rendimentos do adquirente e o preço da alienação satisfazem ao determinado nesta lei.

## Artigo 67.º

**(Alienação por sorteio)**

1. A alienação das casas de renda limitada pode também efectuar-se com intervenção da Comissão de Habitação Económica, mediante sorteio entre os pretendentes à sua aquisição.

2. Para o efeito do disposto neste artigo, os proprietários interessados indicarão, em requerimento endereçado à Comissão de Habitação Económica, as fracções autónomas cuja venda se propõem realizar.

3. Com o requerimento será apresentado documento comprovativo do depósito da quantia correspondente a 1% do preço da venda, na Caixa Económica Postal e à ordem da Comissão de Habitação Económica, para cobertura das despesas inerentes ao sorteio.

4. O duplicado do requerimento será devolvido ao interessado com nota de recebimento.

5. A venda das casas pertencentes às autarquias locais, Diocese de Macau e pessoas colectivas de utilidade pública processar-se-á sempre por sorteio, salvo na hipótese prevista na alínea b) do artigo 65.º desta lei.

## Artigo 68.º

**(Anúncio do sorteio)**

1. A Comissão de Habitação Económica anunciará a realização do sorteio no *Boletim Oficial* e em dois números seguidos de, pelo menos, três jornais locais.

2. Os anúncios indicarão as características das fracções postas à venda, localização do edifício, preço, prazo para admissão ao sorteio, caução a prestar pelos concorrentes, dia e hora e local da realização do sorteio.

3. O prazo para a admissão ao sorteio será de quinze dias e o montante da caução de 10% do preço da venda.

## Artigo 69.º

**(Admissão ao sorteio)**

1. A admissão ao sorteio depende de requerimento dirigido à Comissão de Habitação Económica, acompanhado de documento comprovativo de ter sido prestada caução.

2. O duplicado do requerimento será devolvido ao concorrente com nota de recebimento.

## Artigo 70.º

**(Realização do sorteio)**

A realização do sorteio para venda de casas económicas obedecerá ao disposto no artigo 18.º, n.ºs 2 e 3, desta lei.

## Artigo 71.º

**(Desistência do candidato)**

A desistência do candidato importa a quebra de caução, que reverterá a favor dos cofres da Fazenda Pública.

## Artigo 72.º

**(Obrigações dos notários)**

1. Os notários não podem lavrar escritura pública pela qual se transmita, a título oneroso, a propriedade de casas de renda limitada sem a apresentação de documento comprovativo, passado pela Comissão de Habitação Económica, de que a alienação obedece ao preceituado nesta lei e do qual constem os nomes do vendedor e do comprador e o preço da transacção.

2. A doutrina do número 1 deste artigo aplica-se, igualmente, à celebração de contratos-promessa de compra e venda, acompanhados da tradição material da posse dos respectivos fogos para os promitentes compradores.

**CAPÍTULO VII****Disposições finais**

## Artigo 73.º

**(Comissão de Habitação Económica)**

Até 31 de Dezembro do corrente ano, deve a administração territorial criar e instalar o serviço a que se refere a alínea *h*) do artigo 2.º, e designar os membros da Comissão de Habitação Económica.

## Artigo 74.º

**(Empréstimo para construção e compra de casas)**

1. Em execução do disposto na alínea *g*) do artigo 2.º, a administração territorial estudará, até ao termo do ano em curso, as medidas indispensáveis à concessão de crédito, em condições menos onerosas que as usualmente praticadas, para a edificação e aquisição de casas de renda limitada.

2. As medidas referidas no número anterior devem ser decretadas no decurso do próximo ano.

## Artigo 75.º

**(Diplomas complementares)**

Até 31 de Dezembro do corrente ano, o Governador expedirá as portarias e publicará os diplomas necessários à execução desta lei.

## Artigo 76.º

**(Alterações futuras)**

As alterações futuras a esta lei serão inseridas no lugar próprio, mediante as substituições, as supressões e os aditamentos necessários.

Aprovada em 31 de Julho de 1980.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 25 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*.

**Decreto-Lei n.º 31/80/M**

de 6 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 27-E/79/M, de 28 de Setembro, que criou a Direcção dos Serviços de Turismo e Comunicação Social, estabelece no seu artigo 42.º a necessidade da publicação do Regulamento dos Serviços o qual conterà todas as normas indispensáveis à boa execução dos serviços, incluindo a regulamentação dos cursos de formação e aperfeiçoamento do pessoal técnico organizados pelos Serviços.

Em cumprimento desta disposição, foi elaborado o Regulamento dos Serviços de Turismo e Comunicação Social de Macau.

Tendo em atenção o disposto no artigo 42.º do citado decreto-lei;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pela alínea *c*) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador decreta, para valer como lei no Território, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Regulamento da Direcção dos Serviços de Turismo e Comunicação Social de Macau, que consta em anexo e faz parte integrante do presente diploma e baixa assinado pelo director, substituto, dos Serviços de Turismo e Comunicação Social.

Assinado em 21 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*.

**REGULAMENTO DA DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE TURISMO E COMUNICAÇÃO SOCIAL****CAPÍTULO I****Disposições fundamentais**

## Artigo 1.º

**(Funcionamento)**

A Direcção dos Serviços de Turismo e Comunicação Social, abreviadamente designada nos artigos seguintes por DSTCS, tem por atribuições e competência as constantes dos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 27-E/79/M, de 28 de Setembro.

## Artigo 2.º

**(Obrigações internacionais)**

A DSTCS incumbir-se-á das obrigações constantes das leis, tratados e convenções vigentes no Território nos domínios do turismo e da comunicação social, bem como as decorrentes da filiação em organismos internacionais de turismo e de acordo com as directrizes do Governador.

**CAPÍTULO II****Organização geral dos Serviços**

## SECÇÃO I

**Direcção e Chefia**

## Artigo 3.º

**(Serviços)**

1. A DSTCS, dirigida por um director de Serviços, exercerá as suas funções por intermédio dos seguintes Serviços:

*a*) Repartição de Turismo e Indústria Hoteleira;

- b) Repartição de Comunicação Social;
- c) Divisão Administrativa.

2. Junto da DSTCS e sob a presidência do director dos Serviços, funciona o Fundo de Turismo, cuja comissão administrativa depende directamente do Governador.

#### Artigo 4.º

##### (Director dos Serviços)

1. Ao director dos Serviços compete a administração, orientação, direcção e fiscalização de todos os sectores integrados na DSTCS, para execução das atribuições e competência que lhe são conferidas nos termos do artigo 6.º do referido Decreto-Lei n.º 27-E/79/M.

2. Compete ainda ao director dos Serviços representar a DSTCS e, por ordem de serviço, efectuar a distribuição e transferências internas do respectivo pessoal.

#### Artigo 5.º

##### (Chefia)

1. As Repartições são chefiadas por chefes de Repartição.
2. A Divisão Administrativa será dirigida pelo chefe da Divisão Administrativa.
3. A chefia das demais divisões será desempenhada por técnicos ou, na sua falta, por adjuntos-técnicos ou, quando as necessidades de serviço o justificarem, pelo próprio chefe da Repartição de que dependem.
4. As secções serão chefiadas por funcionários designados pelo director dos Serviços.

#### Artigo 6.º

##### (Substituições)

Nas suas faltas, ausências e impedimentos, os funcionários que exerçam funções de chefia são substituídos pela forma seguinte:

- a) O director dos Serviços pelo chefe de Repartição que for designado pelo Governador; na falta de designação, pelo mais antigo;
- b) Os chefes de Repartição pelos chefes de divisão ou técnicos dos Serviços que o Governador designar, mediante proposta do director dos Serviços; na falta de designação, pelos chefes de divisão mais graduados e, em igualdade de graduação, pelos mais antigos, das respectivas Repartições;
- c) O chefe da Divisão Administrativa pelo chefe de secção mais antigo da mesma Divisão;
- d) Os chefes das demais divisões pelo funcionário da respectiva divisão que for designado pelo Governador, mediante proposta do director dos Serviços; na falta de designação, pelo funcionário mais graduado e, em igualdade de graduação, pelo mais antigo da respectiva divisão;
- e) Os chefes das secções pelo funcionário de categoria mais elevada na respectiva secção.

#### Artigo 7.º

##### (Outras divisões e secções)

Sem prejuízo das divisões e secções constituídas no presente regulamento, poderão, por portaria do Governador, sob proposta do director dos Serviços, ser criadas outras que as necessidades justificarem.

## SECÇÃO II

### Repartição de Turismo e Indústria Hoteleira

#### Artigo 8.º

##### (Orgânica)

1. A Repartição de Turismo e Indústria Hoteleira compreende:

- a) A Divisão de Estudos e Promoção;
- b) A Divisão de Actividades Turísticas;
- c) A Secção de Relações Públicas.

2. Junto da Repartição funcionará uma Escola de Turismo e Indústria Hoteleira, cujo quadro, atribuições e funcionamento serão definidas em diploma próprio.

#### Artigo 9.º

##### (Divisão de Estudos e Promoção)

1. A Divisão de Estudos e Promoção ocupa-se das matérias indicadas no artigo 9.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 27-E/79/M, de 28 de Setembro, e compreende as secções de:

- a) Estudos e Planeamento;
- b) Promoção Turística.

2. As suas atribuições são, nomeadamente, as seguintes:

- a) Secção de Estudos e Planeamento:

— Realizar estudos do comportamento dos mercados e das necessidades da oferta turística mediante o tratamento de dados estatísticos disponíveis;

— Realizar inquéritos com vista à definição dos fluxos turísticos e das motivações e suas variações;

— Facultar bases de trabalho com vista a uma actividade promocional eficiente e objectiva;

— Assegurar um serviço de documentação adequado sobre os mercados turísticos, os serviços existentes e os projectos em curso;

— Coordenar a elaboração e a execução dos planos gerais bem como o accionamento das obras de fomento ligadas ao turismo.

- b) Secção de Promoção Turística:

— Manter a ligação técnica com organismos nacionais, regionais e internacionais de turismo, com vista a obter o máximo proveito da nossa participação;

— Executar acções promocionais no exterior, tendo em vista os programas e prioridades definidos;

— Assegurar um serviço responsável pela prestação de informações turísticas e apoiar os escritórios de informação turística no estrangeiro;

— Manter uma ligação efectiva com os operadores turísticos estrangeiros e coordenar e apoiar as actividades públicas e privadas por forma a criar condições favoráveis à comercialização e distribuição do produto turístico;

— Promover a divulgação das belezas naturais, riquezas artísticas, património cultural, monumental e etnológico, editando publicações ou utilizando outros meios, sem prejuízo das atribuições cometidas a outros Serviços.

#### Artigo 10.º

##### (Divisão de Actividades Turísticas e Fiscalização)

1. A Divisão de Actividades Turísticas e Fiscalização ocupa-se das matérias indicadas no artigo 9.º, n.º 3, do Decreto-Lei

n.º 27-E/79/M, de 28 de Setembro, e compreende as seguintes secções:

- a) Licenciamento e Serviços;
- b) Fiscalização.

2. As suas atribuições são, nomeadamente, as seguintes:

- a) Secção de Licenciamento e Serviços:

— Conceder alvarás e licenças para o exercício das actividades da indústria hoteleira e similares;

— Conceder alvarás e licenças para o exercício das actividades de agências de viagens e/ou de turismo e de viagens turísticas;

— Estudar e propor o regime legal das actividades ligadas ao turismo, isenções, reduções e concessões de facilidades julgadas convenientes ao fomento de tais actividades;

— Dar parecer sobre os projectos de construção, adaptação e modificação de estabelecimentos hoteleiros e similares;

— Propor e apoiar iniciativas que visem o cabal aproveitamento dos recursos naturais e humanos para fins turísticos.

- b) Secção de Fiscalização:

— Promover a conveniente fiscalização dos locais de interesse turístico;

— Exercer a fiscalização de estabelecimentos da indústria hoteleira e similares;

— Exercer a fiscalização das actividades das agências de viagens e/ou de turismo e de viagens turísticas;

— Velar pela defesa e preservação do património turístico, em colaboração com os serviços competentes e seus agentes;

— Atender as queixas e reclamações de turistas e as respeitantes ao funcionamento de agências de viagens e/ou de turismo e de viagens turísticas e estabelecimentos hoteleiros e similares.

#### Artigo 11.º

##### (Secção de Relações Públicas)

Junto da Repartição de Turismo e Indústria Hoteleira funciona uma Secção de Relações Públicas, à qual compete especificamente:

— Desenvolver a actividade de relações públicas no âmbito da DSTCS;

— Organizar planos de visitas guiadas de entidades recomendadas;

— Receber e acompanhar essas entidades, quando tal for determinado;

— Preparar e manter actualizado material informativo de interesse turístico para fornecer a agentes de viagens, operadores turísticos e entidades recomendadas;

— Colaborar activamente no aperfeiçoamento e exame de guias-intérpretes.

#### SECÇÃO III

##### Repartição de Comunicação Social

#### Artigo 12.º

##### (Orgânica)

1. A Repartição de Comunicação Social compreende:

- a) A Divisão de Divulgação;
- b) A Divisão de Informação;
- c) A Secção de Meios Audio-Visuais.

2. À Repartição de Comunicação Social compete também exercer a superintendência sobre os órgãos de comunicação social oficiais, nomeadamente a Emissora de Radiodifusão de Macau.

#### Artigo 13.º

##### (Divisão de Divulgação)

1. A Divisão de Divulgação ocupa-se das matérias indicadas no artigo 10.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 27-E/79/M, de 28 de Setembro, e compreende as secções de:

- a) Publicações;
- b) Difusão.

2. As suas atribuições são, nomeadamente, as seguintes:

- a) Secção de Publicações:

— Promover a edição de publicações de carácter informativo sobre o Território;

— Organizar e manter actualizadas as listas de distribuição dessas publicações;

— Assegurar a execução gráfica e a ilustração das publicações da DSTCS;

— Efectuar o inventário das publicações da DSTCS e outras editadas pelo Governo do Território;

— Programar anualmente a actividade editorial da DSTCS e garantir a sua execução, em ligação com a Imprensa Nacional e empresas gráficas.

- b) Secção de Difusão:

— Promover a divulgação, através de publicações da DSTCS e outros meios, dos factos mais relevantes e outras informações gerais sobre o Território;

— Recolher, sistematizar e arquivar essas informações;

— Preparar material informativo, gráfico e fotográfico para exposição em Portugal ou no estrangeiro, em ligação com o Gabinete de Macau em Lisboa e outras entidades;

— Dar apoio directo a actividades de divulgação da arte, cultura e valores locais;

— Assegurar a divulgação em Macau de acontecimentos relevantes da vida nacional.

#### Artigo 14.º

##### (Divisão de Informação)

1. A Divisão de Informação ocupa-se das matérias indicadas no artigo 10.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 27-E/79/M, de 28 de Setembro, e compreende as seguintes secções:

- a) Redacção;
- b) Apoio à Imprensa.

2. As suas atribuições são, nomeadamente, as seguintes:

- a) Secção de Redacção:

— Preparar o noticiário oficial e promover a sua divulgação;

— Efectuar entrevistas com entidades oficiais e reportagens de acontecimentos importantes do Território;

— Promover, em colaboração com outros Serviços, acções de esclarecimento da opinião pública;

— Organizar o centro de documentação da DSTCS e proceder à recolha, sistematização e arquivo de publicações e referências que, em Portugal e no estrangeiro, sejam feitas ao Território;

— Assegurar o intercâmbio de notícias entre o Território e Portugal.

**b) Secção de Apoio à Imprensa:**

— Manter ligações com a imprensa, rádio e televisão e com os correspondentes locais de jornais e agências noticiosas nacionais ou estrangeiros;

— Prestar informações a jornalistas e dar-lhes apoio directo no cumprimento da sua missão;

— Organizar o registo das profissões de correspondente ou representante de órgãos de comunicação social;

— Manter um registo das publicações do Território e seu quadro de pessoal;

— Coligir material informativo actualizado, em várias línguas, para fornecer a jornalistas.

**Artigo 15.º****(Secção de Meios Audio-Visuais)**

Junto da Repartição de Comunicação Social funciona uma Secção de Meios Audio-Visuais à qual compete especificamente:

— Manter um arquivo fotográfico, de gravações e de filmes;

— Realizar reportagens fotográficas e documentários sobre actividades relevantes do Território;

— Produzir diapositivos, fotografias e filmes para divulgação turística;

— Apoiar directamente as actividades de divulgação, no âmbito da DSTCS;

— Conservar o material audio-visual da DSTCS.

**SECÇÃO IV****Divisão Administrativa****Artigo 16.º****(Atribuições)**

1. A Divisão Administrativa ocupa-se das matérias indicadas no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 27-E/79/M, de 28 de Setembro, e compreende as secções de:

a) Pessoal e Expediente Geral;

b) Contabilidade e Património.

2. As suas atribuições são, nomeadamente, as seguintes:

a) Secção de Pessoal e Expediente Geral:

— Expediente geral;

— Movimento e situação de pessoal;

— Arquivo e biblioteca;

— Vencimentos e abonos ao pessoal;

— Apoio administrativo às restantes divisões.

b) Secção de Contabilidade e Património:

— Orçamento e contabilidade;

— Despesas;

— Património geral;

— Apoio directo à comissão administrativa do Fundo de Turismo.

**CAPÍTULO III****Fundo de Turismo****Artigo 17.º****(Constituição e funcionamento)**

A constituição, o funcionamento, a responsabilidade e a competência da comissão administrativa do Fundo de Turismo de Macau são as definidas no Capítulo III do Decreto-Lei n.º 27-E/79/M, de 28 de Setembro.

**Artigo 18.º****(Receitas)**

Constituem receitas do Fundo de Turismo de Macau:

a) As participações e subsídios inscritos no orçamento geral do Território e os concedidos pelas autarquias locais ou quaisquer entidades públicas e particulares;

b) O produto de venda das suas publicações;

c) Uma taxa de \$2,00 por cada turista que utilize o serviço de agências de viagens e/ou de turismo, em cada circuito turístico ou excursão, a qual é devida pela respectiva agência ou seu representante no Território;

d) Taxas sobre os bilhetes de entrada para os recintos das corridas de galgos e Pelota Basca nos montantes fixados no Diploma Legislativo n.º 31/73, de 31 de Dezembro, e nos Decretos Provinciais n.ºs 14/74 e 21/74, de 25 de Maio e 27 de Julho, respectivamente;

e) Rendimento dos serviços próprios da DSTCS e por ela directamente explorados;

f) Os saldos de contas de exercícios findos, nos termos aprovados pelo Governador;

g) Outras receitas ou taxas que lhe estejam ou sejam, por lei ou contratos, atribuídas.

**Artigo 19.º****(Aplicação das receitas)**

As receitas destinam-se à satisfação dos encargos mencionados no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 27-E/79/M, de 28 de Setembro.

**Artigo 20.º****(Substituições)**

1. O presidente e os vogais da comissão administrativa com excepção do representante dos Serviços de Finanças, são substituídos pelos seus substitutos legais.

2. Os substitutos do tesoureiro e do secretário são anualmente designados pelo director dos Serviços, ouvida a comissão administrativa.

**CAPÍTULO IV****Pessoal****Artigo 21.º****(Quadros e sua composição)**

Os quadros do pessoal, designações funcionais, categorias, formas de provimento e escalões são os constantes do Capítulo IV do Decreto-Lei n.º 27-E/79/M, de 28 de Setembro, e respectivo mapa anexo.

**Artigo 22.º****(Qualificações e experiência profissional)**

1. Por qualificação e experiência profissional referidas no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 27-E/79/M, de 28 de Setembro,

entende-se o exercício efectivo de actividade profissional, em departamento oficial, empresa pública ou organismo privado, relacionada com as atribuições da DSTCS.

2. As habilitações, qualificações e experiência profissionais referidas na alínea *d*) do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 27-E/79/M, de 28 de Setembro, são, no mínimo, o curso complementar do ensino secundário ou equivalente e o exercício efectivo durante três anos de jornalismo profissional.

Artigo 23.º

**(Habilitações específicas)**

1. Por habilitação específica entende-se o diploma ou certificado correspondente de conclusão de um curso de nível, no mínimo, pós-secundário, passado por estabelecimento de ensino nacional ou estrangeiro, de turismo, comunicação social, letras, economia, antropologia, estudos sociais, administração hoteleira ou outro que se enquadre no âmbito das actividades da DSTCS.

2. Os anúncios dos concursos definirão para cada caso, de acordo com as vagas a preencher, as habilitações específicas exigidas.

Artigo 24.º

**(Outras habilitações)**

1. As habilitações mencionadas nos artigos 27.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 27-E/79/M, de 28 de Setembro, referem-se a cursos portugueses ministrados em estabelecimentos oficiais e outros equivalentes, salvo nos casos de redactores e redactores-auxiliares das línguas chinesa e inglesa, em que se admitem também cursos de nível correspondente nas respectivas línguas.

2. Por curso complementar de língua chinesa ou inglesa entende-se o curso completo ou suplementar do ensino secundário ministrado em estabelecimento de ensino secundário chinês ou inglês, declarado equivalente pela Direcção dos Serviços de Educação e Cultura.

3. Por curso geral de língua chinesa ou inglesa entende-se o curso elementar chinês do ensino secundário ou o curso secundário de língua inglesa (Form V), declarado equivalente pela Direcção dos Serviços de Educação e Cultura ao curso geral do ensino secundário.

Artigo 25.º

**(Contrato de prestação de serviço)**

1. Sempre que as necessidades da DSTCS o justifiquem, o Governador, sob proposta do director dos Serviços, poderá autorizar a admissão de indivíduos, mediante contrato de prestação de serviço, para o desempenho de funções específicas ou para a execução de trabalhos urgentes ou de carácter técnico.

2. As habilitações, qualificações e experiência profissional são, caso a caso, as referidas no Decreto-Lei n.º 27-E/79/M, e nos artigos 24.º a 26.º do presente regulamento.

3. No caso de estrangeiros, são dispensadas as condições para o desempenho de funções públicas que se mostrem incompatíveis com essa qualidade.

**CAPÍTULO V**

**Concursos e cursos de formação e aperfeiçoamento**

**SECÇÃO I**

**Concursos**

Artigo 26.º

**(Concursos em geral)**

Salvo nos casos em que a lei expressamente o dispensar o recrutamento dos funcionários da DSTCS far-se-á por concursos, que se regerão pelas disposições gerais em vigor no Território e pelas constantes no presente regulamento.

Artigo 27.º

**(Provas práticas para o pessoal administrativo)**

Das provas práticas do pessoal administrativo da DSTCS deverão constar obrigatoriamente as seguintes matérias:

*A)* — Para escriturários-dactilógrafos de 3.ª classe:

I. Prova escrita sobre:

*a)* Estatuto do Funcionalismo em vigor, na parte relativa a direitos, deveres e disciplina dos funcionários, sigilo, correspondência, expediente e arquivo;

*b)* Estatuto Orgânico de Macau, na parte respeitante à administração pública;

*c)* Diploma Orgânico e Regulamento da DSTCS;

*d)* Redacção de notas ou ofícios simples.

II. Prova dactilográfica com a duração de 20 minutos.

*B)* — Para escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe:

I. Prova escrita sobre:

*a)* Estatuto do Funcionalismo em vigor, na parte relativa a formas e condições de provimento, direitos, deveres e disciplina dos funcionários, sigilo, correspondência, expediente e arquivo;

*b)* Estatuto Orgânico de Macau, na parte respeitante à administração pública;

*c)* Diploma Orgânico e Regulamento da DSTCS;

*d)* Redacção de notas, ofícios e informações de serviço.

II. Prova dactilográfica com a duração de 20 minutos.

*C)* — Para escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe:

I. Prova escrita sobre:

*a)* Estatuto do Funcionalismo em vigor, na parte relativa a formas e condições de provimento, factos impeditivos do provimento, categorias e situações dos funcionários, processos individuais, direitos, deveres e disciplina dos funcionários, noções gerais sobre processos disciplinares, sigilo, correspondência, expediente e arquivo;

*b)* Estatuto Orgânico de Macau, na parte respeitante à administração pública;

*c)* Diploma Orgânico e Regulamento da DSTCS;

*d)* Redacção de notas, ofícios e informações de serviço.

II. Prova dactilográfica com a duração de 20 minutos.

D) — Para terceiros-oficiais:

I. Prova escrita sobre:

- a) Constituição da República Portuguesa;
- b) Estatuto Orgânico de Macau;
- c) Estatuto do Funcionalismo em vigor;
- d) Diploma Orgânico e Regulamento da DSTCS;
- e) Vencimentos e outros abonos;
- f) Redacção de notas, ofícios e informações de serviço.

II. Prova dactilográfica com a duração de 20 minutos.

E) — Para segundos-oficiais:

Prova escrita sobre:

- a) Toda a matéria exigida para os concursos de terceiros-oficiais;
- b) Redacção de notas, ofícios, informações e propostas relacionadas com o movimento do pessoal, diplomas de nomeação, promoção, exoneração, demissão e de concessão de licenças;
- c) Regulamentação sobre aquisição de bens e serviços;
- d) Regulamento do Almojarifado de Fazenda: inventários, cargas, inutilizações e incapacidade de material;
- e) Legislação sobre indústria turística, hoteleira e similares.

F) — Para primeiros-oficiais:

Prova escrita sobre:

- a) Toda a matéria exigida para os concursos de segundos-oficiais;
- b) Regulamento do Almojarifado de Fazenda;
- c) Processamento e liquidação de despesas públicas, aquisição de material, concursos públicos e limitados;
- d) Orçamento: sua execução, prestação de contas, fundos permanentes e escrituração de dotações orçamentais;
- e) Reforços de verbas e abertura de créditos;
- f) Contas de responsabilidade: sua organização;
- g) Instauração e instrução de processos disciplinares.

G) — Para chefes de secção:

Prova escrita sobre:

- a) Toda a matéria exigida para os concursos de primeiros-oficiais;
- b) Propostas orçamentais;
- c) Princípios de contabilidade pública;
- d) Elaboração formal de projectos de diplomas legais;
- e) Instauração, instrução, recursos e revisão de processos disciplinares.

H) — Para chefe da Divisão Administrativa:

Prova escrita sobre:

- a) Constituição da República Portuguesa;
- b) Estatuto Orgânico de Macau;
- c) Estatuto do Funcionalismo em vigor;
- d) Toda a legislação relativa à DSTCS e com ela relacionada;
- e) Princípios de fiscalidade;
- f) Preparação do Orçamento Geral do Território e tarefas complementares;
- g) Elaboração formal de projectos de diplomas legais;
- h) Instauração, instrução, recursos e revisão de processos disciplinares.

I) — Para arquivistas:

I. Provas escrita sobre:

- a) Toda a matéria que se exige para os concursos de terceiros-oficiais;
- b) Conhecimentos de arquivo e de catalogação.

II. Prova dactilográfica com a duração de 20 minutos.

Artigo 28.º

#### (Provas práticas para o pessoal do quadro técnico)

Das provas práticas para o pessoal do quadro técnico constarão obrigatoriamente as seguintes matérias:

A) — Ingresso no Grupo II:

- a) Legislação geral vigente no Território relativa à Comunicação Social e ao Turismo;
- b) Conhecimento do meio do Território: noções sobre a economia local, educação, relações sociais, obras de assistência e História de Macau;
- c) Noções gerais sobre a actividade turística no Território;
- d) Técnicas da comunicação social;
- e) Desenvolvimento de um tema sobre aspectos gerais do Território, em português e inglês;
- f) Elaboração formal de projectos de diplomas legais.

B) — Ingresso no Grupo I:

- a) Toda a matéria exigida para o concurso de ingresso no Grupo II;
- b) Desenvolvimento de um tema sobre o Programa do Governo para o ano em curso;
- c) Noções gerais de Direito Administrativo.

Artigo 29.º

#### (Provas práticas para o pessoal do quadro técnico-auxiliar)

Das provas práticas para o pessoal do quadro técnico-auxiliar constarão obrigatoriamente as seguintes matérias:

Ramo de actividades turísticas

A) — Auxiliar-técnico de 3.ª classe:

Prova escrita sobre:

- a) Noções gerais do Estatuto do Funcionalismo em vigor e da legislação pertinente à indústria turística e hoteleira e aos Serviços;
- b) Conhecimentos gerais da História de Macau;
- c) Redacção, tradução e retroversão de inglês;
- d) Noções gerais sobre estatísticas de Turismo;
- e) Economia de Macau.

B) — Auxiliar-técnico de 2.ª classe:

Prova escrita sobre:

- a) Toda a matéria exigida para os concursos de auxiliar-técnico de 3.ª classe;
- b) Técnicas de promoção turística;
- c) Conhecimento do meio do Território: noções sobre o funcionamento dos Serviços Públicos e sobre a economia local.

## C) — Auxiliar-técnico de 1.ª classe:

Prova escrita sobre:

- a) Toda a matéria exigida para os concursos de auxiliar-técnico de 2.ª classe;
- b) Legislação geral relativa à administração pública;
- c) Noções gerais sobre a análise de informações e sobre métodos de recolha e tratamento de dados estatísticos;
- d) Organizações internacionais de turismo;
- e) Redacção em inglês de um tema sobre a actividade turística do Território.

## D) — Auxiliar-técnico principal:

Prova escrita sobre:

- a) Toda a matéria exigida para os concursos de auxiliar-técnico de 1.ª classe;
- b) Desenvolvimento de um tema, da escolha do candidato, respeitante à actividade turística do Território;
- c) Conhecimentos gerais sobre o Território.

## E) — Intérprete-guia:

I. Prova escrita sobre:

- a) Noções gerais sobre a legislação que rege a administração pública, e, em particular, as actividades da DSTCS;
- b) História de Macau;
- c) Redacção, tradução e retroversão de inglês;
- d) Conhecimentos sobre a situação económica internacional e do Território e sobre o turismo;
- e) Noções gerais sobre técnicas de relações públicas.

II. Condução de uma excursão turística.

## Ramo de Comunicação Social

## A) — Redactor auxiliar de língua portuguesa:

I. Prova escrita sobre:

- a) Constituição da República Portuguesa;
- b) Estatuto Orgânico de Macau;
- c) Estatuto do Funcionalismo em vigor;
- d) Legislação geral, vigente no Território, relativa à Comunicação Social, designadamente, a Lei da Imprensa;
- e) Diploma Orgânico e Regulamento da DSTCS;
- f) Conhecimento do meio do Território: noções sobre a economia e finanças locais, educação, relações sociais, obras de assistência e turismo;
- g) Redacção de notícias;
- h) Organização de arquivo.

II. Prova de dactilografia com a duração de 20 minutos.

## B) — Redactor auxiliar de língua chinesa:

Prova escrita sobre:

- a) Constituição da República Portuguesa;
- b) Estatuto Orgânico de Macau;
- c) Estatuto do Funcionalismo em vigor;
- d) Legislação geral, vigente no Território, relativa à Comunicação Social, designadamente, a Lei da Imprensa;
- e) Diploma Orgânico e Regulamento da DSTCS;
- f) Redacção duma notícia em chinês, sua retroversão para português e tradução duma notícia para chinês;

g) Conhecimento do meio do Território: noções sobre a economia e finanças locais, educação, relações sociais, obras de assistência e turismo (prova em língua chinesa);

h) Conhecimentos de língua portuguesa, comprovados através deste concurso.

## C) — Redactor auxiliar de língua inglesa:

Prova escrita sobre:

- a) Constituição da República Portuguesa;
- b) Estatuto Orgânico de Macau;
- c) Estatuto do Funcionalismo em vigor;
- d) Legislação geral, vigente no Território, relativa à Comunicação Social, designadamente a Lei da Imprensa;
- e) Diploma Orgânico e Regulamento da DSTCS;
- f) Redacção de notícias em língua inglesa e tradução de notícias para inglês;
- g) Conhecimento do meio do Território: noções sobre a economia e finanças locais, educação, relações sociais, obras de assistência e turismo (prova em língua inglesa);
- h) Conhecimentos de língua inglesa e portuguesa, comprovados através deste concurso.

## D) — Orientador gráfico:

Prova escrita sobre:

- a) Estatuto Orgânico de Macau;
- b) Estatuto do Funcionalismo em vigor;
- c) Diploma Orgânico e Regulamento da DSTCS;
- d) Prova de orientação gráfica de publicações.

## E) — Redactor de língua portuguesa:

Prova escrita sobre:

- a) Toda a matéria exigida para os concursos de redactor auxiliar de língua portuguesa;
- b) Redacção de notícias ou reportagem de um acontecimento.

## F) — Redactor de língua chinesa:

Prova escrita sobre:

- a) Toda a matéria exigida para os concursos de redactor auxiliar de língua chinesa;
- b) Redacção de notícias ou reportagem de um acontecimento em língua chinesa.

## G) — Redactor de língua inglesa:

Prova escrita sobre:

- a) Toda a matéria exigida para os concursos de redactor auxiliar de língua inglesa;
- b) Redacção de notícias ou reportagem de um acontecimento em língua inglesa.

## Artigo 30.º

**(Provas práticas para o pessoal do quadro de fiscalização)**

Das provas práticas para o pessoal do quadro de fiscalização constarão obrigatoriamente as seguintes matérias:

## A) — Fiscal de actividades turísticas de 3.ª classe:

I. Prova escrita sobre:

- a) Estatuto do Funcionalismo em vigor;

- b) Regulamento da Indústria Hoteleira e Similar;
- c) Regulamento das Agências de Viagens e Turismo;
- d) Diploma Orgânico e Regulamento da DSTCS;
- e) Levantamento de autos de notícia.

Artigo 33.º

**(Direcção dos cursos)**

A direcção e orientação dos cursos compete ao director dos Serviços, ao chefe da Repartição respectiva ou a um técnico a designar pelo director dos Serviços.

II. Prova de dactilografia com a duração de 20 minutos.

III. Prova oral com duração de 5 minutos:

Conversação em inglês.

Artigo 34.º

**(Programas)**

Os chefes das respectivas Repartições submeterão em tempo oportuno um programa dos cursos, ajustados às necessidades e disponibilidades do pessoal docente.

B) — Fiscal de actividades turísticas de 1.ª e 2.ª classes:

- a) Toda a matéria exigida para os concursos de fiscais de actividades turísticas de 3.ª classe em vigor;
- b) Funcionamento dos hotéis e agências de turismo;
- c) Utilidade das estatísticas de turismo.

Artigo 35.º

**(Cursos)**

C) — Chefe de brigada:

- a) Toda a matéria exigida para os concursos de fiscais de actividades turísticas;
- b) Legislação geral que rege a administração pública;
- c) Legislação fiscal com interesse para os Serviços;
- d) Noções gerais sobre o funcionamento da actividade turística do sector privado.

1. Os cursos de formação são basicamente os seguintes:

- a) Curso de iniciação ao jornalismo;
- b) Curso elementar de turismo.

2. Os cursos de aperfeiçoamento são os seguintes:

Cursos complementares de turismo e comunicação social, nomeadamente,

- a) Marketing;
- b) Estatísticas de turismo;
- c) Publicidade;
- d) Relações públicas;
- e) Técnicas de informação.

3. Os cursos de aperfeiçoamento serão orientados prioritariamente para a actualização e para a reciclagem dos conhecimentos técnico-profissionais dos agentes ao serviço da DSTCS.

Artigo 31.º

**(Concursos documentais)**

Os concursos documentais obedecerão às normas gerais vigentes no Território e as condições de admissão serão, caso a caso, fixadas em despacho do Governador e publicadas no *Boletim Oficial*.

Artigo 36.º

**(Curso de iniciação ao jornalismo)**

1. O Curso de iniciação ao jornalismo terá a duração mínima de três meses e versará obrigatoriamente as seguintes matérias:

- a) A comunicação social (definição);
- b) Os meios de comunicação social;
- c) Reportagem (recolha de elementos, avaliação e selecção);
- d) A redacção de notícias: «lead» e desenvolvimento;
- e) Preparação e realização de entrevistas e crónicas;
- f) Conferência de imprensa.

Artigo 37.º

**(Curso elementar de turismo)**

O Curso elementar de turismo compreenderá um programa com a duração mínima de 3 meses, abrangendo, em regra, as seguintes matérias:

- a) História do Turismo e os componentes da indústria turística;
- b) Princípios gerais do fenómeno turístico:
  - Procura e oferta e
  - Marketing;
- c) Planeamento e desenvolvimento;

## SECÇÃO II

**Cursos de formação e aperfeiçoamento**

Artigo 32.º

**(Organização de cursos)**

1. A DSTCS organizará cursos de formação e aperfeiçoamento destinados especificamente ao pessoal do quadro técnico-auxiliar, respectivamente dos ramos de actividades turísticas e de comunicação social.

2. Organizará ainda cursos destinados a preparar e aperfeiçoar pessoal dos quadros públicos e privados da indústria hoteleira e actividades turísticas em geral.

3. Providenciará igualmente para que os seus funcionários frequentem cursos de especialização ou estágios e participem em programas e seminários promovidos por organismos nacionais e/ou internacionais.

4. Os funcionários da DSTCS indigitados para frequentarem cursos de especialização ou estágios ou para participarem em programas e seminários em Portugal ou no estrangeiro mantêm os direitos e o vencimento correspondente à respectiva categoria bem como os respectivos abonos e subsídios legais.

5. Os funcionários da DSTCS que frequentarem cursos de especialização ou estágios em Portugal ou no estrangeiro ficarão sujeitos ao regime de obrigatoriedade de prestação de serviço estabelecido no Estatuto do Funcionalismo em vigor.

- d) O turismo no Mundo e em Macau;
- e) Actividade pública e privada;
- f) Legislação local.

#### Artigo 38.º

##### (Cursos complementares de turismo e comunicação social)

Os cursos complementares de turismo e comunicação social terão a duração aproximada de 3 meses e abrangerão as matérias constantes do anúncio da abertura do respectivo curso.

#### Artigo 39.º

##### (Admissão aos cursos)

1. Os cursos de iniciação ao jornalismo destinam-se prioritariamente a agentes em serviço na DSTCS, nomeadamente os redactores e redactores auxiliares, podendo contudo ser admitidos, excepcionalmente, indivíduos maiores, habilitados com o curso geral do ensino secundário ou equivalente.

2. Os cursos elementares de turismo destinam-se prioritariamente a agentes em serviço na DSTCS, nomeadamente os auxiliares-técnicos de actividades turísticas, podendo ser admitidos, excepcionalmente, indivíduos maiores, habilitados com o curso geral do ensino secundário ou equivalente.

3. Serão apenas admitidos aos cursos complementares de turismo e comunicação social os indivíduos que concluírem com aproveitamento o curso elementar de turismo ou de iniciação ao jornalismo, respectivamente, bem como os funcionários do quadro técnico-auxiliar.

#### Artigo 40.º

##### (Normas gerais sobre os cursos)

1. A abertura de cada curso, bem como o número de alunos a admitir, data do seu início e duração, programa a ministrar e constituição do corpo docente e auxiliar serão definidos pelo Governador, sob proposta do director dos Serviços.

2. Em cada curso haverá um director e um corpo docente, gratificados de harmonia com a lei.

3. Em cada curso haverá um secretário, gratificado de harmonia com a lei, e nomeado pelo director dos Serviços. As atribuições do secretário de cada curso serão definidas por ordem de serviço interna.

4. Sempre que não seja possível ou conveniente afectar pessoal da própria DSTCS para administrar o curso, recorrer-se-á a pessoas qualificadas estranhas ao serviço.

5. Os cursos serão, em princípio, administrados fora das horas normais do expediente.

6. As classificações finais de cada curso são publicadas no *Boletim Oficial* depois de homologadas pelo Governador.

7. Aos indivíduos que tenham concluído com aproveitamento os cursos, será passado um certificado comprovativo onde constará a classificação final obtida.

8. Serão eliminados dos cursos os alunos que estejam ausentes dos trabalhos do curso respectivo por um número de dias superior ao dobro do número de meses da sua duração. No entanto, todas as ausências têm de ser devidamente justificadas sob pena de eliminação do curso.

9. Serão ainda eliminados dos cursos os alunos cujo comportamento e aproveitamento não seja considerado satisfatório

pelo Conselho Docente, formado por todos os professores e presidido pelo director do curso.

10. Sempre que um aluno seja eliminado ser-lhe-á feita uma comunicação assinada pelo director do curso.

#### Artigo 41.º

##### (Classificações)

1. A classificação final de cada curso segue a escala de 0 a 20 valores.

2. Para apuramento e atribuição das classificações o director do curso convocará o Conselho Docente e recorrerá aos resultados das provas, teóricas e práticas, relatórios e a outros meios de avaliação de conhecimentos.

3. Não há recurso das classificações finais sendo considerados reprovados todos os alunos que tenham obtido classificação inferior a 10 valores (com arredondamento nas décimas).

## CAPÍTULO VI

### Disposições finais

#### Artigo 42.º

##### (Exercício de actividades)

O exercício de actividades ligadas à indústria hoteleira e agências de viagens e/ou de turismo e de viagens turísticas é objecto de regulamentação própria.

#### Artigo 43.º

##### (Organismos de Comunicação Social)

Os jornalistas estrangeiros, os correspondentes, agentes e representantes de jornais, agências noticiosas e de publicidade, empresas de radiodifusão, de televisão e de produção de filmes e as respectivas empresas, devem efectuar o seu registo na DSTCS, através da Repartição de Comunicação Social, para gozarem de regalias profissionais e para exercerem a sua actividade no Território.

#### Artigo 44.º

##### (Remessa de publicações)

É obrigatória a remessa à DSTCS, Repartição de Comunicação Social, de dois exemplares de todas as publicações oficiais e não oficiais, periódicas ou não, editadas no Território, no próprio dia do seu aparecimento ao público ou no imediato, competindo tal remessa ao editor da publicação.

#### Artigo 45.º

##### (Escritórios de Informação Turística)

A orientação geral e coordenação da actividade promocional dos escritórios de informação turística no estrangeiro compete à DSTCS, através da Repartição de Turismo e Indústria Hoteleira.

## Artigo 46.º

**(Prerrogativas de autoridade)**

1. Quando se encontrarem no exercício de funções de fiscalização de actividades turísticas, os funcionários dos Serviços são considerados agentes de autoridade.

2. Os funcionários dos Serviços poderão solicitar, se necessário, a colaboração das autoridades policiais e administrativas, não sendo lícito a tais entidades recusarem-se a prestá-la.

## Artigo 47.º

**(Incompatibilidades)**

É vedado aos funcionários dos Serviços o exercício de actividade privada ligada à indústria hoteleira, agências de viagens, e/ou de turismo e de viagens turísticas e aos órgãos de comunicação social; no mais ficam sujeitos ao regime do Estatuto do Funcionalismo em vigor.

## Artigo 48.º

**(Comissão de serviço)**

Sempre que as necessidades do serviço o imponham, poderão ser admitidos para o lugar dos quadros, em comissão de serviço, funcionários que pertençam aos quadros dependentes dos órgãos de soberania da República, nos termos do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau.

## Artigo 49.º

**(Trabalhos de carácter eventual)**

A realização de estudos, inquéritos, campanhas de promoção ou outros trabalhos de carácter eventual, poderá ser confiada, mediante autorização do Governador, a entidades públicas ou privadas que exercerão a sua actividade sob a superintendência da Direcção dos Serviços, quando o recurso a tais entidades se torne necessário.

## Artigo 50.º

**(Regulamentos especiais)**

O Governador aprovará, em complemento do presente Regulamento, as disposições regulamentares que vierem a mostrar-se necessárias à boa execução dos serviços e as relativas às actividades que se enquadram no âmbito da DSTCS.

## Artigo 51.º

**(Direito anterior)**

Todas as referências em leis e regulamentos em vigor feitas ao Centro de Informação e Turismo devem ser entendidas como referidas agora à DSTCS.

## Artigo 52.º

**(Dúvidas)**

As dúvidas que surgirem na execução deste regulamento e os casos omissos serão resolvidos por despacho do Governador,

ouvido o director dos Serviços de Turismo e Comunicação Social.

Direcção dos Serviços de Turismo e Comunicação Social, em Macau, aos 9 de Agosto de 1980. — O Director dos Serviços, substituto, *Rufino de Fátima Ramos*.

**Portaria n.º 155/80/M****de 6 de Setembro**

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar duas verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1980;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas a) a c) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

1. São reforçadas com as importâncias adiante indicadas as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1980:

**CAPÍTULO 17.º****Serviços Florestais e Agrícolas***Despesas correntes:*

Artigo 463.º — Bens não duradouros:

4) Outros bens não duradouros .....\$ 14 000,00

**CAPÍTULO 21.º****Inspecção dos Contratos de Jogos***Despesas correntes:*

Artigo 520.º — Vencimentos e salários:

3) Salários do pessoal eventual .....\$ 1 900,00

\$ 15 900,00

2. Para contrapartida dos reforços de que trata o número anterior, são utilizadas as disponibilidades a retirar das seguintes verbas da mesma tabela orçamental de despesa:

**CAPÍTULO 17.º****Serviços Florestais e Agrícolas***Despesas correntes:*

Artigo 450.º — Vencimentos e salários:

2) Salários do pessoal dos quadros .....\$ 14 000,00

**CAPÍTULO 21.º****Inspecção dos Contratos de Jogos***Despesas correntes:*

Artigo 520.º — Vencimentos e salários:

2) Salários do pessoal dos quadros .....\$ 1 900,00

\$ 15 900,00

Governo de Macau, aos 28 de Agosto de 1980. — O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*